



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.220, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade solidária da empresa intermediadora do pagamento de compra realizada pela internet".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4906/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade solidária da empresa intermediadora do pagamento de compra realizada pela internet.

Art. 2º. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a dispor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 25-A. responsabilidade da empresa contratada para fazer intermediação do pagamento de negociação de compra e venda realizada pela internet será solidária, sempre que não for possível dar efetividade ao direito do consumidor de cancelar o pedido e requerer a devolução do dinheiro no caso de ausência de entrega do produto ou serviço”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As compras realizadas por meio da internet sujeitam o consumidor a uma vulnerabilidade maior que as feitas de forma presencial, uma vez que, as informações prestadas são de difícil comprovação.

Dessa forma, a empresa que oferece como objeto principal do seu serviço a segurança nas transações realizadas virtualmente, ao frustrar a legítima expectativa do consumidor de reaver seu dinheiro, no caso de insucesso de negócio, expõe esse consumidor, que já estava em posição vulnerável, a uma situação de completo desamparo.

Nesse sentido, foi à decisão proferida pela relatora Desembargadora Leila Alanch, ressaltando a aplicação da legislação consumerista no caso de insucesso da compra realizada pela internet, por entender que aquele que participa da negociação, mesmo que apenas intermediando as transações entre o consumidor e terceiros, faz parte da cadeia de consumo, possuindo assim, legitimidade para figurar no pólo passivo das ações de indenização pelos danos eventualmente causados ao consumidor. Destacou, ainda, que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de demonstração de culpa.

“(…) Nota-se, desta feita, a existência de falha na prestação do serviço da empresa/apelante, tendo em vista que, para dar efetividade ao direito prometido ao consumidor de cancelar o pedido e requerer a devolução do dinheiro pela ausência de entrega do serviço, precisaria haver uma coerência entre ofertado pelo vendedor e o oferecido pela empresa/apelante. Constata-se que as apeladas confiaram no serviço prestado pela empresa/apelante que oferecia segurança à contratação justamente pela possibilidade de devolução dos valores pagos se não ocorresse o recebimento da mercadoria. Dessa feita, não há como se imputar desídia, ou culpa exclusiva ao consumidor, que afastaria a responsabilidade objetiva da empresa/apelante, tendo em vista a falha na prestação do serviço da empresa/apelante, na medida em que não dispôs de prazo suficiente para o comprador exercer o seu direito” (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 852605, APC 20130111591895, Relatora Desembargadora Leila

Arlanch, DJe 06/05/2015, p. 245).

Penso que, a empresa que faz intermediação do pagamento de compras realizadas pela internet é quem mais detém informações sobre quem está vendendo, onde encontrá-lo, qual o histórico das negociações, etc. A empresa intermediadora é quem recebe os valores para serem repassados ao vendedor do produto ou serviço.

Vale ressaltar que, o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do consumidor dispõe que, “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Assim, a alegação das empresas de serem apenas intermediadoras da relação de consumo, não as exime de responsabilidade perante o consumidor.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 09 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

.....

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

FIM DO DOCUMENTO